



CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

INTERESSADO(S): Executivo Municipal

ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar nº 010, de 12 de maio de 2022, "Altera o art. 11, a Lei Complementar nº 178/2022, que dispõe sobre a instituição do Programa de Aposentadoria Incentivada (PAI) e do Programa de Demissão Voluntária (PDV) no âmbito da Prefeitura Municipal de Cáceres."

LIDO NA SESSÃO DE: LIDO Na Sessão de: <u>16/05/2022</u> 	VOTAÇÃO EM 1º TURNO/TURNO ÚNICO: APROVADO Na Sessão de: <u>06/06/2022</u> 	VOTAÇÃO EM 2º TURNO:
--	--	-------------------------

PROCESSO Nº 2131 | 2022

DATA DA ENTRADA 16 | 05 | 22

DATA DA APROVAÇÃO ____ | ____ | ____

DATA

COMISSÕES

Constituição, Justiça Trabalho e Redação

Economia, Finanças e Planejamento

Saúde, Higiene e Promoção Social

Educação, Desporto, Cultura e Turismo

Transporte, Urbanismo

DATA

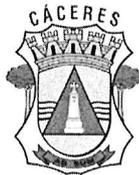
COMISSÕES

Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente

Especial

Fiscalização e Controle

Mista



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 0860/2022-GP/PMC

Cáceres - MT, 13 de maio de 2022.

A Sua Excelência o Senhor

VER. DOMINGOS OLIVEIRA DOS SANTOS

Presidente da Câmara Municipal de Cáceres

Rua Coronel José Dulce, esq. Rua Gal Osório

Cáceres – MT - CEP 78210-056

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Em 16 / 05 / 2022

Horas 10:21 Sobnº 2131

Ass. Odiloni Silva

Ref.: Protocolo 8.462/2022, de 23/03/2022

Senhor Presidente

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Corte o Projeto de Lei Complementar nº 010, de 12 de maio de 2022, que *Altera o art. 11, a Lei Complementar nº 178/2022, que dispõe sobre a instituição do Programa de Aposentadoria Incentivada (PAI) e do Programa de Demissão Voluntária (PDV) no âmbito da Prefeitura Municipal de Cáceres*, acompanhado de respectiva Mensagem, em apenso.

Pela importância do Projeto de Lei em análise, esperamos contar com o apoio dessa Casa de Leis, ao tempo que solicitamos a Vossa Excelência e demais vereadores que deliberem e aprovem-no, nos termos do Regimento Interno dessa Casa, em caráter de **urgência urgentíssima**.

Ao ensejo, reafirmamos os votos de estima e consideração, extensivo aos seus nobres Pares.


ODENILSON JOSÉ DA SILVA
Prefeito de Cáceres em exercício



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 0860/2022-GP/PMC - fls. 02

**Mensagem relativa ao Projeto de Lei nº Complementar nº 010,
de 12 de maio de 2022**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal, de Cáceres, Mato Grosso:

Senhores Vereadores:

É nosso dever encaminhar aos ilustres membros do Poder Legislativo Cacerense, o Projeto de Lei Complementar nº 010, de 12 de maio de 2022, que *Altera o art. 11, a Lei Complementar nº 178/2022, que dispõe sobre a instituição do Programa de Aposentadoria Incentivada (PAI) e do Programa de Demissão Voluntária (PDV) no âmbito da Prefeitura Municipal de Cáceres, anexo.*

O presente Projeto de Lei Complementar (PLC) tem por finalidade sanar incongruência da redação do art. 11 da Lei Complementar (LC) nº 178/2022. Senão, vejamos:

Em análise à LC 178/2022, constata-se que se mencionou a data de sua vigência em 1º de janeiro de 2022 (artigo 11); contudo, sua aprovação se deu em 21 de março de 2022 (Ofício do Legislativo nº 368/2022-SL/CMC e autógrafo do PLC), sancionada na data de 28 de março de 2022 e sua publicação ocorreu, apenas, no dia 30 de março de 2022, edição 3.950, p.149 ([www.amm.org.br - diariomunicipal.org/mt/amm](http://www.amm.org.br-diariomunicipal.org/mt/amm)). Portanto, entre a data constante da redação do artigo 11 e a sua publicação, ocorreram 03 (três) meses, ou seja, o prazo exato mencionado no artigo 10.

Ora, não seria possível a referida Lei Complementar produzir seus efeitos antes de sua publicação, que sequer os servidores interessados poderiam, tão logo à época, ter conhecimento de sua existência.

Nesse sentido, é válido pôr em evidência que a regra adotada pelo ordenamento jurídico é de que a norma não poderá retroagir (Princípio da Irretroatividade), ou seja, a lei nova não será aplicada às situações passadas,



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 0860/2022-GP/PMC - fls. 03

vigorando somente a partir do momento em que vem a existir, em que nasce para o ordenamento jurídico.

É o que preleciona também a Súmula nº 654 do STF a seguir:

“A garantia da irretroatividade da lei, prevista no art 5º, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado.”

Nessa senda, tendo a LC 178 sido publicada em 30 de março de 2022 e sua redação dispendo que vigoraria em 1º de janeiro de 2022, verifica-se que esta não poderá retroagir.

Segundo o Manual de Direito Civil de Fábio Vieira Figueiredo, *o erro substancial no texto legislativo poderá ser corrigido: a) anteriormente à publicação da lei, b) dentro do interregno entre a publicação e a vigência ou, c) após a entrada em vigor da lei.*

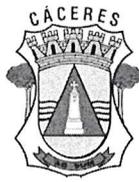
... após a entrada em vigor da lei, a norma poderá ser corrigida mediante uma nova norma de igual conteúdo, sendo respeitado o início da contagem do período de vacatio legis da data da publicação da última norma (Câmara de Sumaré – SP – Procurador Jurídico – 2017 – VUNESP).

De igual sorte, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, em seu art.1º, § 4º, dispõe que:

4º As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova.

Portanto, este Executivo vislumbrou a necessidade de alteração do art. 11, através de norma de igual conteúdo (nova Lei Complementar), constando que a Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Quanto ao pedido de apreciação do PLC em caráter de urgência, justifica-se em razão da necessidade de sanear a possibilidade de dúbia interpretação e os possíveis conflitos que possam se originar disso, quanto à vigência da Lei Complementar 178/2022.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 0860/2022-GP/PMC - fls. 04

Ante ao exposto, solicitamos aos membros do Legislativo cacerense que deliberem e aprovem o Projeto de Lei Complementar 010/2022, nos termos do Regimento Interno dessa Casa, em caráter de **urgência urgentíssima**.

Ao ensejo, externamos os votos de elevada estima e distinta consideração.


ODENILSON JOSÉ DA SILVA
Prefeito de Cáceres em exercício



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010, DE 12 DE MAIO DE 2022

“Altera o art. 11, a Lei Complementar nº 178/2022, que dispõe sobre a instituição do Programa de Aposentadoria Incentivada (PAI) e do Programa de Demissão Voluntária (PDV) no âmbito da Prefeitura Municipal de Cáceres.”

A **PREFEITA MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO**: no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo art. 74, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Cáceres-MT, aprovará e eu sancionarei a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o art. 11, da Lei Complementar nº 178, de 28 de março de 2022, passando a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 11.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Cáceres/MT, em 12 de maio de 2022.

ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS
Prefeita Municipal de Cáceres



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 132/2022

Referência: Processo nº 2131/2022

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 10, de 12 de maio de 2022

Autor (a): Poder Executivo Municipal

Assinado por: Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias

I - RELATÓRIO:

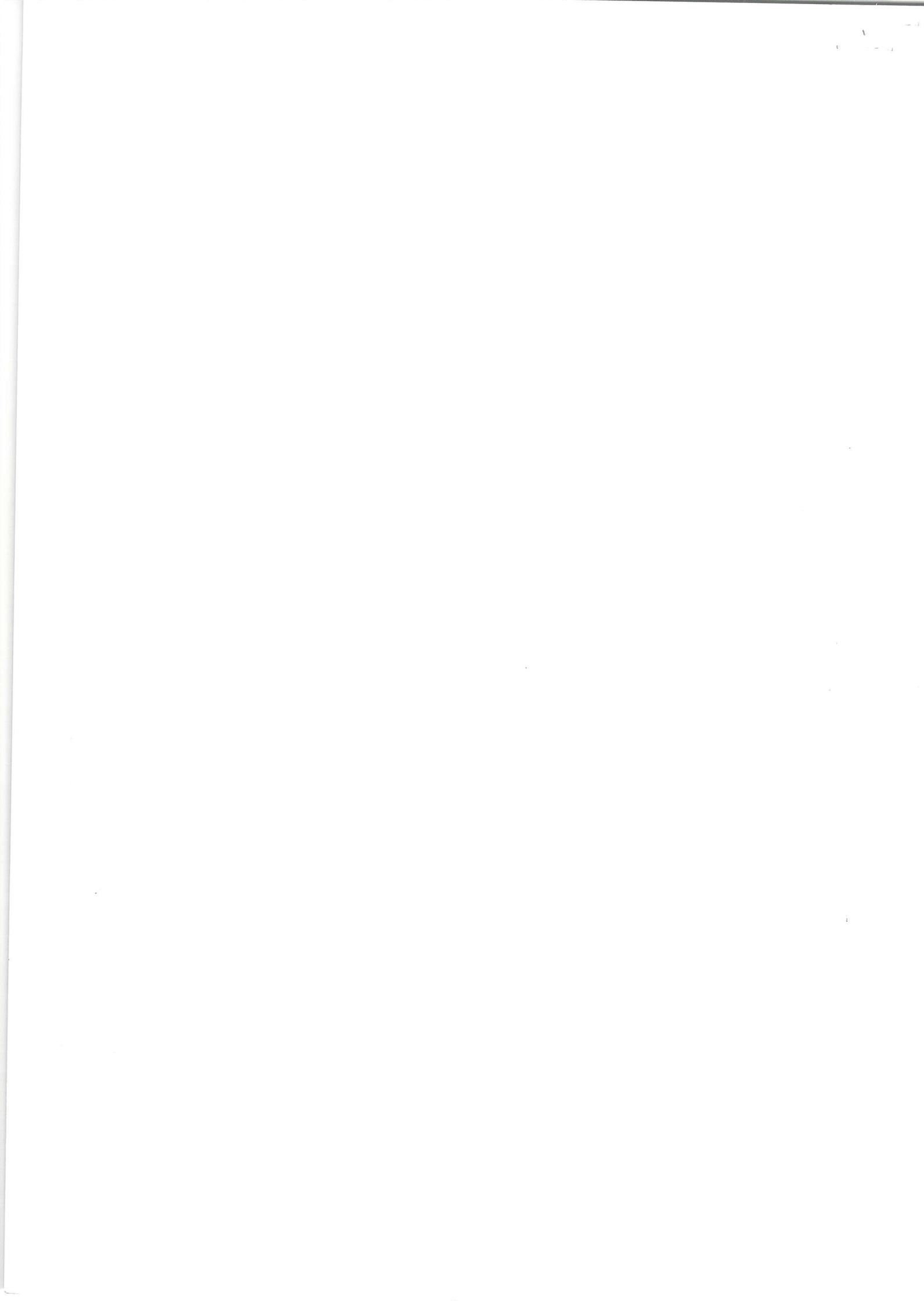
O Projeto de Lei Complementar nº 10, de 12 de maio de 2022, dispõe sobre alteração do art. 11, da Lei Complementar nº 178/2022, que dispõe sobre a instituição do Programa de Aposentadoria Incentivada (PAI) e do Programa de Demissão Voluntária (PDV) no âmbito da Prefeitura Municipal de Cáceres e dá outras providências.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Poder Executivo Municipal, representado pela Excelentíssima Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias, dispondo sobre a alteração do art. 11, da Lei Complementar nº 178/2022, que dispõe sobre a instituição do Programa de Aposentadoria Incentivada (PAI) e do Programa de Demissão Voluntária (PDV) no âmbito da Prefeitura Municipal de Cáceres e dá outras providências.

Pretende o Poder Executivo Municipal, em corrigir erro material relacionado a data de vigência da Lei Complementar nº 178/2022.





**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Os artigos 1º, 2º e 3º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, dispõe que:

Art. 1º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.

§ 1º Nos Estados, estrangeiros, a obrigatoriedade da lei brasileira, quando admitida, se inicia três meses depois de oficialmente publicada. (Vide Lei nº 1.991, de 1953) (Vide Lei nº 2.145, de 1953) (Vide Lei nº 2.410, de 1955) (Vide Lei nº 2.770, de 1956) (Vide Lei nº 3.244, de 1957) (Vide Lei nº 4.966, de 1966) (Vide Decreto-Lei nº 333, de 1967) (Vide Lei nº 2.807, de 1956) (Vide Lei nº 4.820, de 1965)

§ 2º (Revogado pela Lei nº 12.036, de 2009).

§ 3º Se, antes de entrar a lei em vigor, ocorrer nova publicação de seu texto, destinada a correção, o prazo deste artigo e dos parágrafos anteriores começará a correr da nova publicação.

§ 4º As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova.

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

Assim, perfeitamente possível fazer a referida correção, modificando a data de vigência da referida lei à data de sua publicação.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei Complementar nº 10, de 12 de maio de 2022.

III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei Complementar nº 10, de 12 de maio de 2022.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2022.

Manga Rosa
PRESIDENTE

Pastor Júnior
RELATOR

Valdeir Dutra
MEMBRO SUBSTITUTO

